



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 1 de 13

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------|----|
| Poder Executivo | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Portarias | 12 |

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras) As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

Câmara Municipal de Rio das Pedras

CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras

CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.211, DE 09 DE MARÇO DE 2022

(Dispõe sobre a tarifa de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domésticos e da tarifa de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos da saúde)

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou com emendas, o Projeto de Lei Complementar nº 034/2021, de 15 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI Nº 3.211

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Ficam instituídas as tarifas de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, destinada a custear os serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares assim como os da saúde, nos limites territoriais do Município de Rio das Pedras, em consonância com a Lei Municipal nº 2.863/2015, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei Federal nº 14.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 2º Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

- I – Resíduos sólidos domiciliares residenciais, assim entendido o lixo originário de residências;
- II – Resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais, entre outros;
- III – Resíduos sólidos dos serviços de saúde.

Parágrafo único. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Municipalidade, direta ou indiretamente, na forma da legislação atinente, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

Art. 3º O sujeito passivo da tarifa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangidos pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos prestados ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, via ou logradouro público.

Art. 4º A tarifa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, de fruição obrigatória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº. 10, Centro - CEP 13390-049 - Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br - Fone (19) 3493-9490



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 3 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador durante o exercício financeiro, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados.

Art. 5º A base de cálculo das tarifas dos serviços públicos é o custo estimado do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde, o qual foi apurado a partir da média dos últimos três exercícios financeiros antecedentes ao da cobrança da tarifa, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana não integra a base de cálculo da presente tarifa.

Capítulo II

Da tarifa de coleta de resíduo domiciliar

Art. 6º O valor mensal da tarifa para prestação dos serviços será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1 e 2, do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Ao final de cada exercício financeiro, anteriormente ao lançamento da tarifa, deverá o Poder Executivo atualizar o quadro do número de unidades imobiliárias por categoria de utilização e periodicidade, que poderá ser por meio de Decreto.

Art. 7º Quando o imóvel lindeiro for condomínio edilício, cada unidade será considerada um contribuinte.

Art. 8º Aos serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos domésticos gerados que excederem a 3 toneladas por mês no caso de estabelecimentos industriais e 2 toneladas por mês por estabelecimentos não industriais, são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público ou por entidade legalmente incumbida, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

Capítulo III

Da tarifa de coleta de resíduo de serviços de saúde

Art. 9 Fica instituída a tarifa de resíduos sólidos de serviços de saúde destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados nos limites territoriais do município de Rio das Pedras.

Art. 10 Constitui fato gerador da tarifa de resíduos sólidos de serviços de saúde a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº. 10, Centro - CEP 13390-049 - Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br - Fone (19) 3493-9490

2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 4 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

§1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro-cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do meio Ambiente – CONAMA.

§2º São ainda considerados resíduos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 11 A utilização potencial dos serviços de que trata o Art. 9 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Art. 12 O contribuinte da tarifa de resíduos sólidos de serviços de saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido assim como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Rio das Pedras.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos nos §1º e §2º do art. 10 da presente Lei, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórias, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 13 O valor mensal da tarifa para prestação dos serviços será obtido a partir do custo rateado por todos os estabelecimentos geradores cadastrados, mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 3 e 4 do Anexo Único desta Lei.

Art. 14 O lançamento caberá ao órgão fazendário municipal da presente Lei;

Art. 15 Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 16 Fica o contribuinte da tarifa de resíduos de serviço de saúde obrigado a:

I – Efetuar a escrituração mensal da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados em seu estabelecimento;

II – Apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerida.

Art. 17 Os serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviço de Saúde gerados que excederem a 50 kg (quilogramas) por mês no caso dos estabelecimentos enquadrados nesta categoria de geração citados acima, são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público ou por entidade legalmente incumbida, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

Capítulo IV Da Isenção

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº. 10, Centro - CEP 13390-049 - Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br - Fone (19) 3493-9490



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 5 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

Art. 18 Ficam isentos da tarifa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e da saúde as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I – Órgãos públicos integrantes da administração municipal ou estadual, inclusive autarquias e fundações;

II – Hospitais municipais, UBS's, centros médicos, farmácias, escolas, creches, orfanatos entre outros, administrados diretamente pelo Município ou pelo Estado;

III – Templos religiosos;

IV – Beneficiários dos programas assistenciais denominados "Bolsa Família" e "Auxílio Emergencial Municipal".

Parágrafo único A isenção prevista no caput não exime as entidades discriminadas nos incisos I a IV de quaisquer das responsabilidades que lhes cabem em relação aos resíduos que sejam nelas gerados, definidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente a essa matéria, inclusive no que diz respeito ao manejo diferenciado de resíduos caracterizados como não domiciliares, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro cortantes, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelo Município.

Capítulo V

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 19 - As tarifas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos constantes na presente lei serão lançadas nas faturas mensais de consumo de energia elétrica, e ou, outra concessionária ou permissionária a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro: Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária de energia elétrica do seu município, ou outra a critério do Poder Executivo, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos, as tarifas da presente.

Parágrafo Segundo: Fica aberto uma conta corrente especial de tarifa de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, que será administrada pela Secretaria Especial de Finanças.

Parágrafo Terceiro: A base de cálculo das tarifas será expressa em moeda corrente.

Art. 20 O pagamento da presente tarifa será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais durante o exercício financeiro a que se destina o custeio, atualizada monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de forma anual e conforme regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no Art. 29, *caput*, e seu parágrafo único desta lei.

Parágrafo único. A cada exercício financeiro, antes do seu encerramento, deverá o Poder Executivo Municipal, independente da atualização monetária prevista no *caput* deste artigo, mensurar se o valor da tarifa que será lançada no exercício financeiro subsequente corresponderá ao custeio

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº. 10, Centro - CEP 13390-049 - Rio das Pedras/SR
www.riodaspedras.sp.gov.br - Fone (19) 3493-9490



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 6 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

total do serviço de coleta e destinação final dos resíduos, observada a média apurada ao ano da análise e dos dois exercícios financeiros pretéritos.

I - A Administração Pública Municipal poderá se valer e adotar de percentuais de reajuste e de atualização monetária, da referida tarifa, instituídos em sede de consorcio intermunicipal que eventualmente seja signatária, inclusive excepcionando a regra prevista no *caput* deste artigo.

II - Para o ano de 2022 será cobrado o percentual de 26,7% do valor mensurado nas alíquotas e das formulas de cálculo constantes das tabelas 3 e 4 do anexo único desta Lei.

III - Para o ano de 2023 será cobrado o percentual de 53,4% do valor mensurado nas alíquotas e das formulas de cálculo constantes das tabelas 3 e 4 do anexo único desta Lei.

IV - Para o ano de 2024 será cobrado o percentual de 80,1% do valor mensurado nas alíquotas e das formulas de cálculo constantes das tabelas 3 e 4 do anexo único desta Lei.

V - A partir do ano de 2025 será cobrado o percentual integral do valor mensurado nas alíquotas e das formulas de cálculo constantes das tabelas 3 e 4 do anexo único desta Lei.

Art. 21 O contribuinte que pagar a tarifa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, em parcela única, gozará de desconto de 10% sobre o valor total da tarifa.

Capítulo VI Fundo Específico

Art. 22 O percentual de 15% (quinze por cento) advindos do total do recolhimento da presente Tarifa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final serão revertidos em conta específica destinada a estruturação de projetos de coleta seletiva, integração de catadores, atividades de educação ambiental envolvendo a temática dos resíduos sólidos em âmbito municipal e outras atividades previstas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, as quais visam a redução gradativa dos resíduos gerados no município.

Parágrafo Primeiro: O percentual contido no *caput* do artigo somente incidirá no cálculo das formulas constantes das tabelas 3 e 4 do anexo único desta Lei, a partir de 2025.

Parágrafo Segundo: Fica a locação de tais recursos a cargo do Departamento de Meio Ambiente Municipal e sua prestação de contas dada anualmente, ao final de cada ciclo de arrecadação.

Capítulo VII Das Penalidades

Art. 23 As tarifas municipais constantes na presente Lei, inscritas ou não na dívida ativa, não pagas dentro dos prazos estipulados, conforme Decreto do Poder Executivo, acarretarão ao contribuinte, além da correção monetária e dos juros de 1% (um por cento) ao mês, multa conforme descrição abaixo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 7 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

- I – Multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, não pago até o 30º dia após seu vencimento;
- II – Multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, não pago do 31º dia até o 180º após o vencimento; ou
- III – Multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não pago após o 181º dia de vencimento.

Capítulo VIII Disposições Finais

Art. 24 – A Tarifa de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cobrada nas faturas mensais de consumo de energia elétrica, e ou, outra concessionária ou permissionária a critério do Poder Executivo incidente sobre os imóveis de uso misto, serão lançadas sempre por unidade imobiliária, conforme dispuser os respectivos registros imobiliários, considerando:

- I – Sua utilização como residencial, quando se tratar de residência x prestação de serviços, residência x indústria, residência x comércio;
- II – A utilização predominante, quando se tratar de unidade que abranja comércio e indústria;
- III – Sua utilização como residencial, quando se tratar de entidades recreativas, desportivas, sociais, filosóficas, culturais, clubes de serviços e cemitérios, todos sem fins lucrativos.

Art. 25 O pagamento da tarifa, das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- I - Preços públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;
- II - Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 26 Ficam revogados os artigos 56 a 65 da Lei Municipal nº 1.070/1980 (Código Tributário do Município).

Art. 27 A presente Lei Municipal não se aplica aos Resíduos Sólidos oriundos das indústrias instaladas no município, uma vez que o Plano de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos instituído pela Lei Municipal Nº 2.863 de 12 de fevereiro de 2015 em seu Art. 15, é determinante e claro sobre a responsabilidade da gestão dos resíduos para as unidades geradoras em específico.

Art. 28 A fórmula matemática, chave determinante para o calculo específico de cada tipo de cobrança especificada no Anexo I será denominada "Padrão Belluca ou Parâmetro Belluca" em virtude dos direitos autorais de desenvolvimento da mesma.

Art. 29 A tarifa de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domésticos e de serviços de saúde poderá ser cobrada a partir de 1 de janeiro de cada ano.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 8 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

Parágrafo Único: Excepcionada a regra do caput desse artigo, a referida tarifa será cobrada a partir de maio 2022, correspondendo a oito doze avos do valor anual apurado da tarifa para o presente exercício, observado o disposto no inciso II do artigo 20.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 09 de março de 2022.



MARCOS BUZETTO
Prefeito

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.



SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 9 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.211, DE 09 DE MARÇO DE 2022

ANEXO I

| NÚMERO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS POR CATEGORIA DE UTILIZAÇÃO E PERIODICIDADE E PONTUAÇÃO POR ESPÉCIE | | |
|--|--|--|
| I – USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS - TRIBUTÁVEIS | Nº estimado de unidades imobiliária | Pontos para equilíbrio (conforme cálculo em tabela própria) |
| a. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares 3 vezes por semana, exceto região central que ocorre de segunda a sábado | 705 | 70 |
| II – RESIDÊNCIAS, TERRENOS E OUTROS - TRIBUTÁVEIS | Nº estimado de unidades imobiliária | Pontos para equilíbrio (conforme cálculo em tabela própria) |
| a. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares 3 vezes por semana, exceto região central que ocorre de segunda a sábado | 12.620 | 12 |
| III – UBS's, CENTRO MÉDICO, ESCOLAS, CRECHES E ORFANATOS ADMINISTRADOS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU PELO ESTADO - ISENTOS | Nº estimado de unidades imobiliária | Pontos para equilíbrio (conforme cálculo em tabela própria) |
| a. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares 3 vezes por semana, exceto região central que ocorre de segunda a sábado | 82 | 0 |



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 10 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.211, DE 09 DE MARÇO DE 2022

| IV – TEMPLOS RELIGIOSOS – ISENTOS | Nº estimado de unidades imobiliária | Pontos para equilíbrio (conforme cálculo em tabela própria) |
|--|-------------------------------------|---|
| a. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares 3 vezes por semana, exceto região central que ocorre de segunda a sábado | 52 | 0 |
| V - BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS DENOMINADOS “BOLSA FAMÍLIA” E “AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL” - ISENTOS | 750 | 0 |

Tabela 01: NÚMERO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS POR CATEGORIA DE UTILIZAÇÃO E PERIODICIDADE E PONTUAÇÃO POR ESPÉCIE

| EQUAÇÃO DE CÁLCULO PARA CUSTO DO SERVIÇO POR UNIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTÁVEL: | |
|--|--|
| Comercial ---- | $CUI'Co = \{[CMT(1+IP+Iln)]x[(TUCxPo)/[(TURxPo)+(TUCxPo)]]/TUC\}$ |
| Residencial ---- | $CUI'Re = \{[CMT(1+IP+Iln)]x[(TURxPo)/[(TURxPo)+(TUCxPo)]]/TUR\}$ |
| Onde: | |
| CUI'Co e CUI'Re = | custo do serviço da unidade imobiliária ou valor anual da tarifa |
| CMT = | custo médio total do serviço dos últimos três exercícios financeiros |
| ip = | inflação acumulada nos 12 meses anteriores ao do lançamento, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou percentual de aditivos de contratos relacionados à coleta e disposição de resíduos sólidos domiciliares realizado por terceiros no período de avaliação. |
| Po = | Pontos para equilíbrio do tipo de unidade imobiliária. |
| TUC e TUR = | Total de Unidades Imobiliárias de cada tipo. |
| Iln = | índice de Inadimplência estimado com base no último exercício financeiro. |
| *Quantidade de meses do ano. | |

Tabela 02: EQUAÇÃO DE CÁLCULO PARA O CUSTO DO SERVIÇO POR UNIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTÁVEL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 11 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

LEI Nº 3.211, DE 09 DE MARÇO DE 2022

| NÚMERO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS POR CATEGORIA DE UTILIZAÇÃO E PONTUAÇÃO POR ESPÉCIE | | |
|---|--|--|
| I- UBS's, CENTRO MÉDICO, HOSPITAIS, FARMACIAS, CLINICAS, PRONTOS ATENDIMENTOS E CORRELATOS ADMINISTRADOS PELO SETOR PRIVADO | Nº Estimado de estabelecimentos | Pontos para equilíbrio (conforme cálculo em tabela própria) |
| a. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviço de saúde em locais com geração acima de 50 kg mensais. | 1 | 235 |
| b. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviço de saúde em locais com geração abaixo de 50 kg mensais. | 47 | 5 |
| II- UBS's, CENTRO MÉDICO, ESCOLAS, CRECHES E ORFANATOS ADMINISTRADOS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU PELO ESTADO - ISENTOS | Nº estimado de unidades imobiliária | Pontos para equilíbrio (conforme cálculo em tabela própria) |
| a. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviço de saúde. | 6 | 0 |

Tabela 03: NÚMERO DE PONTOS ATRIBUÍDOS EM FUNÇÃO DA CARGA DE RESÍDUOS EM QUILOS (KG) E PONTUAÇÃO POR ESPÉCIE

| EQUAÇÃO DE CÁLCULO PARA O CUSTO DO SERVIÇO POR ESTABELECIMENTO GERADOR: |
|---|
| Res. Hospital --- CUI'Ho = $\frac{[CMT(1+IP+Iln)]x[(TUHxPo)]}{[(TUHxPo)+(TUFCxPo)]/TUH}$ |
| Res. Geral Saúde --- CUI'Gs = $\frac{[CMT(1+IP+Iln)]x[(TUFCxPo)]}{[(TUHxPo)+(TUFCxPo)]/TUFC}$ |
| Onde: CUI'Ho e CUI'Gs = custo do serviço da unidade imobiliária ou valor anual da tarifa CMT = custo médio total do serviço dos últimos três exercícios financeiros IP = inflação acumulada nos 12 meses anteriores ao do lançamento, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou percentual de aditivos de contratos relacionados à coleta e disposição de resíduos sólidos domiciliares realizado por terceiros no período de avaliação. Po = Pontos para equilíbrio do tipo de unidade imobiliária. TUFC = Total de Unidades Imobiliárias Geradores de Resíduos da Saúde Generalista. TUH = Total de Unidades Imobiliárias Geradora de Resíduo da Saúde Hospitalar. Iln = índice de Inadimplência estimado com base no último exercício financeiro. *Quantidade de meses do ano. |

Tabela 04: EQUAÇÃO DE CÁLCULO PARA O CUSTO DO SERVIÇO POR ESTABELECIMENTO GERADOR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 12 de 13

Portarias



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

PORTARIA SARH Nº 019/2022, DE 07 DE MARÇO DE 2022

Torna sem efeito a Portaria SARH nº 016/2022, de 02 de março de 2022 de ocupante de cargo em comissão.

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Torna sem efeito a Portaria SARH nº 016/2022, de 02 de março de 2022, publicada no Diário Oficial Município de Rio das Pedras, no dia 04 de março de 2022, Edição nº 1014, pagina 3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 07 de março de 2022.

MARCOS BUZETTO
Prefeito

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Quarta-feira, 09 de março de 2022

Ano VI | Edição nº 1017

Página 13 de 13



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

PORTARIA SARH Nº 020/2022, DE 07 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a exoneração de ocupante de cargo em comissão.

MARCOS BUZETTO, Prefeito do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Fica exonerado do Cargo em Comissão de **Secretário de Educação - SEDUC**, o Sr. **Daniel Gonçalves**, portador do RG nº 14.297.532 SSP/SP e CPF nº 064.458.558-73.

Art. 2º - O Setor de Recursos Humanos deverá diligenciar no sentido de tomar as providências necessárias, para o registro da presente exoneração.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SARH nº 072/2021, de 04 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 07 de março de 2022.

MARCOS BUZETTO
Prefeito

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

SILVIO JAMIL QUINAGLIA
Assistente Administrativo